

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.144 - MT (2012/0048039-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AROEIRA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO BASTIAN FAGUNDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por SANTANDER LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que deixou de admitir recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cuja ementa conta com o seguinte teor:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – APLICABILIDADE DO CDC – DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA, ANTE A ANTECIPAÇÃO DA VRG – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 293 DO STJ – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA NO CONTRATO EM APROXIMADAMENTE 50% (CINQUENTA POR CENTO) ANUAIS – ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE CONFIGURADA – REDUÇÃO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO PARA O PATAMAR DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – MAJORAÇÃO PARA PATAMAR ADEQUADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – INADIMISSIBILIDADE – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETIRADA DE NOME E CPF DO DEVEDOR DA SERASA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA ATÉ QUE SEJA LIQUIDADADA A SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ELEVAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA NO JUÍZO MONOCRÁTICO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, PARA 2% (DOIS POR CENTO) AO MÊS OU 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO) ANUAIS – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIAS PROPORCIONAIS.

O contrato que estabelece relação de consumo não pode deixar de observar os princípios da boa-fé e a da equidade exigida pela Lei Consumerista é por isso que, se admite a revisão judicial dos contratos para afastar ou adequar cláusulas contratuais tidas como

abusivas a fim de que seja restabelecido o equilíbrio financeiro entre os contraentes.

A taxa de Juros remuneratórios estabelecida em patamar aproximado de 50% (cinquenta por cento) anuais se encontra em patamar notoriamente abusivo devendo ser readequada a razoabilidade e nas perspectivas da economia do país.

Não se admite o atual ordenamento jurídico a capitalização mensal de juros, devendo, por isso, ser afastada, ainda, que devidamente pactuada. Não estando o contrato regido por Lei especial, a exemplo dos contratos regidos pelos Decretos-lei 413/69 e 167/67, não se admite capitalização composta de juros.

Mantém-se a antecipação da Tutela concedida com intuito de abster a remessa de CPF de devedor nos Cadastros de Inadimplentes, até que seja procedida a liquidação de sentença.

Em ocorrendo o princípio da sucumbência recíproca, as custas processuais e honorárias devem ser rateadas proporcionalmente (fls. 407-408, e-STJ)

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos ((fls. 432-444, e-STJ).

No recurso especial, o insurgente aponta ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 4º, VI, IX e XI, da Lei 4.595/64. Sustenta, em suma: a) o acórdão recorrido foi omissis e não está adequadamente fundamentado; e, b) "não há que se falar na limitação dos juros à média do mercado".

Contrarrazões às fls. 682-686.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a análise da pretensão demanda o reexame do substrato fático dos autos e que a decisão está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

É o relatório.

Decido.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

2. No tocante à limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, a solução empregada pelo Tribunal *a quo* não se harmoniza com as orientações firmadas por esta Corte Superior no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, notadamente quanto ao entendimento de que:

"[...] como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros [...] Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios

Superior Tribunal de Justiça

genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"

Outrossim, a orientação emanada por esta Corte Federal de Uniformização, para que se reconheça a abusividade nos juros, é no sentido de que não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.

Na hipótese, consoante acentuado pelo voto condutor do acórdão recorrido, a taxa de juros contratada, em 25 de fevereiro de 2.000 (fl. 70, e-STJ), foi de 50%, enquanto que o percentual dos juros para operações ativas fixado pelo Bacen, na modalidade de crédito correspondente, foi 35,54.

Nesses termos, ressalvado o ponto de vista deste Relator, não há falar em abusividade da taxa de juros pactuada, de modo que o recurso merece acolhimento, a fim de validar o que foi contratado entre as partes.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a taxa de juros pactuada entre as partes. Diante do provimento do recurso, determino o pagamento *pro rata* das custas para cada litigante, bem como a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator